

ACÓRDÃO Nº. 55.042

Processo n.º 2008/50502-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 16/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL CAETEUARA e a ALEPA.

Responsável: Sr. ALDO DA SILVA BANDEIRA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b" c/c o art. 62 e 82 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ALDO DA SILVA BANDEIRA, CPF: 328.464.012-68, Presidente da Associação Cultural Caeteara à época, condenando-o à devolução aos cofres públicos o valor de R\$24.400,00 (vinte quatro mil e quatrocentos reais), devidamente atualizado a partir de 05.07.2007 até o seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar-lhe a multa de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelo débito apontado;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008,

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.043

Processo n.º 2009/53492-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 019/2008 firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época do Município de Santa Bárbara, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. Deve à SEGER deste Tribunal expedir ofício para a SAGRI e o Município de Santa Bárbara do Pará para que cumpram a recomendação do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 55.044

Processo n.º 2011/51464-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 136/2010 firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU e a SEPOF.

Responsável: Sra. SANDRA MIKI UESUGI NOGUEIRA, Prefeita.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, incisos II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81/2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. SANDRA MIKI UESUGI NOGUEIRA, Prefeita do Município de Igarapé-Açu, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 55.045

Processo n.º 2011/52599-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 113/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA - Prefeito à época.

Advogado: Dr. MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - OAB/PA n.º 9206

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA - Prefeito à época, CPF n.º 254.287.132-91, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

2. Aplicar-lhe a multa de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) em face da intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do

disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.046

Processo n.º 2012/52389-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 084/2011, firmado entre MARECHAL ESPORTE CLUBE e a ALEPA.

Responsável: Sr. CARLOS ALMEIDA VIDAL - Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" e "c" c/c os arts. 62, parágrafo único e 83, incisos I e II da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS ALMEIDA VIDAL, Presidente à época, CPF n.º 996.333.537-34, na importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sem devolução de valores;

2. Aplicar-lhe a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela infração à norma legal, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.047

Processo n.º 2013/50076-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 037/2012 firmados entre o SINDICATO RURAL DE CASTANHAL e a SAGRI.

Responsável: Sr. AYVAN ALVES PINTO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. AYVAN ALVES PINTO, Presidente à época do Sindicato Rural de Castanhall, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

2. Deve a SEGER deste Tribunal dar conhecimento das recomendações constantes no parecer da Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas ao mencionado Sindicato.

ACÓRDÃO Nº. 55.048

Processo n.º 2013/52122-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 001/2012, e Termo Aditivo firmados entre o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ e a SEPAq.

Responsável: VILSON JOÃO SCHUBER - Superintendente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c os arts. 60 e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar REGULARES as contas de responsabilidade do Sr. VILSON JOÃO SCHUBER, CPF: 153.064.299-04, Superintendente, no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), e dar-lhe plena quitação;

2) Aplicar ao Sr. HENRIQUE KİYOSHI SAWAKI, CPF: 031.701.792-68, Secretário de Estado de Pesca e Aquicultura à época, multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do convênio, a ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.049

Processo n.º 2012/51162-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º

058/2010 celebrados entre a ASSOCIAÇÃO AFRO-RELIGIOSA E CULTURAL AMIGOS DO MARAJÓ e a ALEPA.

Responsável: ALCYBIADES DE ALMEIDA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c o art. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ALCYBIADES DE ALMEIDA, Presidente à época, CPF n.º 430.341.602-91, condenando-o a devolução no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido a partir de 21/09/2010, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar-lhe as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário, e R\$ 900,00 (novecentos reais) pela instauração da tomada de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.050

Processo n.º 2014/50512-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 09/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SUSIPE.

Responsáveis: Srs. ALDO FERNANDES DE SOUZA - Prefeito à época e WALTER JOSÉ DA SILVA - Prefeito.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, Prefeito à época, CPF n.º 154.726.471-34 condenando-o à devolução do valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) devidamente corrigido a partir de 26/12/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado;

II - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. WALTER JOSÉ DA SILVA, Prefeito, CPF n.º 291.723.061-49 condenando-o à devolução do valor de R\$3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais) devidamente corrigido a partir de 12/03/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhes as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo débito apontado e R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando na sua tomada;

III - Determinar que seja encaminhado cópia do processo ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.051

Processo n.º 2011/51274-7

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012;

I - Registrar o contrato de Admissão de Servidor Temporário, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - PAULO HUMBERTO MENDES DE FIGUEIREDO;

II - Recomendar à Secretaria de Estado de Administração - SEAD para que observe as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 55.052

Processo n.º 2015/50346-4

Assunto: Admissão de Pessoal